

## **PARECER N° , DE 2006**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2006, que *altera os arts. 32 e 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do empregado às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições ao INSS, e dá outras providências.*

**RELATOR:** Senador **EDUARDO AZEREDO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2006, que *altera os arts. 32 e 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do empregado às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições ao INSS, e dá outras providências*, é de autoria do eminentíssimo Senador CRISTOVAM BUARQUE.

Trata-se de proposição que modifica dois artigos da lei que dispõe sobre o plano de custeio da Previdência Social. Uma das alterações obriga as empresas a *comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total da remuneração, ao INSS*.

O descumprimento dessa nova obrigação implicará em penalidade para o infrator, que ficará sujeito à multa e à pena administrativa correspondente.

A segunda alteração legal obriga o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a *enviar às empresas e aos seus segurados, quando solicitado, extrato relativo ao recolhimento de suas contribuições*.

Na sua justificação, o ilustre Autor assevera o seguinte:

De acordo com o art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o não recolhimento das contribuições devidas ao INSS, pelo empregador, deve, necessariamente, ensejar fiscalização do INSS (§ 11) com a aplicação da multa administrativa prevista no § 4º, bem como a cobrança do tributo perante a Justiça Federal.

Essa fiscalização, é evidente, não pode ser exigida dos trabalhadores em relação ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Se assim a lei ordenasse, estariamos induzindo o INSS a se omitir nos seus deveres funcionais, transferindo ao segurado e à Justiça do Trabalho a responsabilidade pela cobrança do tributo eventualmente sonegado.

Ocorre, todavia, que as ações de fiscalização daquela autarquia, principalmente pela falta de pessoal, nem sempre são eficazes e constantes.

Prova disso são as conclusões a que chegou o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) que, ao analisar os níveis de sonegação por tipo de imposto, em 2004, coloca a Previdência na liderança absoluta, em termos proporcionais. Quase 30% das empresas deixaram de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a contribuição descontada de seus empregados. Nesse segmento houve um aumento de 40% no percentual de sonegadores, em comparação com 2002, quando o Instituto havia observado indícios de desvios em 21% das empresas.

Assim, com o objetivo de permitir ao trabalhador o controle dos recolhimentos de suas contribuições ao INSS, pelo empregador, estamos propondo que o segurado possa, mediante solicitação, requerer, a qualquer tempo, o extrato das contribuições efetuadas em seu nome. Ao mesmo tempo, obrigam-se as empresas a comunicar, mensalmente, aos empregados os valores recolhidos, sobre o total de sua remuneração, ao INSS.

Observa-se, a partir das ponderações consignadas na justificação deste projeto, a relevância da matéria e a oportunidade de sua discussão face ao crescente déficit previdenciário.

À proposição não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais decidir sobre o presente projeto de lei.

A proposta em discussão não acrescenta uma nova obrigação para as empresas, apenas busca dar transparência ao adimplemento da obrigação tributária primária, qual seja o pagamento regular e tempestivo das contribuições devidas à Seguridade Social pelo empregado e pelo empregador.

Atualmente, temos apenas a consignação no contracheque do empregado do valor da sua contribuição social, que é deduzida do valor bruto do seu salário, pois a obrigação de arrecadar é da empresa, nos termos do disposto no art. 30, inciso I, alínea *a*, da Lei 8.212/91.

Assim, no caso do empregador, além do pagamento da sua contribuição social, conforme previsto no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.212/91, compete-lhe também arrecadar a contribuição social devida pelo empregado à Seguridade Social.

A infração à primeira obrigação constitui crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, do Código Penal, e a infração à segunda obrigação, que é a de arrecadar a contribuição devida pelo empregado, em crime de apropriação indébita previsto no art. 168-A do mesmo diploma legal, sendo ambas as tipificações introduzidas na legislação penal pela Lei nº 9.983, de 2000.

A implementação da medida prevista nesta proposição terá o condão de inibir ainda mais a prática dos crimes antes referidos, que infelizmente alcançam índices alarmantes.

Por sua vez, a alteração do art. 80 da Lei nº 8.212, de 1991, determina ao INSS, o fornecimento às empresas e aos seus segurados as informações correspondentes ao recolhimento de suas contribuições sociais, o que está restrito atualmente apenas às empresas e aos contribuintes individuais.

Tal disposição pode até parecer óbvia, mas se faz necessária para que o INSS se modernize e garanta aos seus segurados o exercício pleno da cidadania, principalmente com o fornecimento de certidão das contribuições sociais por ele adimplidas, indispensáveis para o acesso aos benefícios previdenciários.

### **III – VOTO**

Em face destas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator